



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042024-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante E - PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA. - ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000748-34.2025.8.26.0068

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2042024-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: E-PACK EMBALAGENS LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 24.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA INSISTINDO NO PROVIMENTO PARA QUE SEU NOME NÃO SEJA INCLUÍDO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ausência da probabilidade do direito alegado. Cálculo realizado unilateralmente pelo autor não elide a validade do contrato. Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça). Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório. Parcelas contratuais em valores previamente definidos e demora de quase três anos entre a celebração do contrato e a propositura da ação da ação afastam o 'periculum in mora'. Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados. Possibilidade de tratamento de dados por órgãos vocacionados à proteção ao crédito. Previsão contratual e expresso enquadramento na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (art. 7º, I e X). Eventual abuso por parte do órgão mantenedor, ao cercear o princípio do livre acesso previsto no art. 6º, IV, da LGPD, pode, em princípio, ser denunciado pela interessada em demanda contra a arquivista. Tutela provisória corretamente indeferida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **E-PACK EMBALAGENS LTDA** em face da r. decisão proferida às fls. 106/108 dos autos de origem, por meio da qual a nobre magistrada *a quo*, em sede de “*revisional de contrato de cédula de crédito bancário com pedido de tutela de urgência*”, indeferiu

a tutela antecipada pleiteada pela empresa autora, ora agravante.

Inconformada, recorre a empresa requerente, sustentando, em síntese, que: (i) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) os encargos contratuais, em especial porque indevidamente capitalizados, são superiores ao permitido pela legislação; (iii) a inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito ensejará prejuízos à atividade empresarial; (iv) a SERASA não respeita o princípio do livre acesso aos dados pessoais, indo de encontro ao exigido pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Requer a reforma da r. decisão a fim de que seja concedida a tutela provisória para que *“seja obstada a inserção do nome do autor nos órgãos de restrições”*.

O recurso foi processado às fls. 15/20 sem efeito ativo.

Dispensada a intimação para contrarrazões, porque a parte agravada ainda não havia sido citada nos autos de origem.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão de contrato de mútuo, modalidade capital de giro, proposta por **E-Pack Embalagens Ltda.** contra **Banco Bradesco S.A.**

O contrato foi instrumentado em cédula de crédito bancário emitida em 16.03.2022, no valor de R\$ 750.000,00, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 18.355,22, às taxas de juros de 1,24% ao mês e 16,03% ao ano, com capitalização diária.

A autora alegou onerosidade excessiva da obrigação, em vista da capitalização diária dos juros e da aplicação de encargos diversos dos que foram convencionados. Também impugnou a cobrança de tarifa sem especificação.

A título de tutela provisória, requereu provimento inibitório para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Alegou, em particular, que a inscrição promovida pela SERASA é inválida à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, pois que efetuada à míngua de prévia autorização e sem garantia de acesso facilitado a informações sobre o tratamento realizado.

O douto Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional que demanda cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito às largamente disseminadas ações de revisão de contratos de financiamento com garantia em alienação fiduciária ou por meio de arrendamento mercantil, em que o financiado, após celebrar o contrato, constitui advogado e, munido de uma 'análise contábil' unilateralmente elaborada, ingressa com ação revisional da avença, na imensa maioria das vezes, com pedidos de antecipação dos efeitos da

tutela para autorizar o depósito em juízo de parcelas reputadas incontroversas, além de pleitear a determinação para impedir a restrição de seu nome junto aos bancos de dados de proteção ao crédito e vedar a adoção de medidas coercitivas visando à retomada do bem, com fulcro no art. 330, parágrafos 2º e 3º do CPC, há que se observar que tal regra possui nítido caráter de direito material ao estabelecer que ao menos o valor incontroverso deva continuar sendo pago pelo devedor; mas não tem ela, todavia, o condão de afastar os efeitos da mora decorrentes do não pagamento do valor controverso, pois referida norma não torna obrigatório o recebimento pelo credor apenas do valor que o devedor entenda devido.

O 'cálculo contábil' unilateral juntado com a inicial (fls.99), por si só, não faz ver que o valor fixo das parcelas pertinentes ao contrato de financiamento havido entre as partes é de alguma forma abusivo. Consequentemente, não pode ser considerado prova inequívoca do seu afirmado direito.

Aliás, não basta a discussão judicial do débito para que se possam impedir os efeitos da mora, inclusive o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização

da mora do autor'.

De resto, sem ingressar demasiadamente no mérito das questões que se pretende discutir nesta ação revisional, o fato é que as teses desenvolvidas na inicial para sustentar o direito à revisão, sobretudo a referente à forma de cobrança abusiva de juros capitalizados(anatocismo), no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Se a primeira análise quanto à relação contratual existente entre as partes não faz ver, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado demonstrado e enquanto não revisto, o contrato permanece hígido, decorrendo daí que o valor integral pactuado é devido.

Pelas razões suso, INDEFIRO a antecipação de tutela para não inclusão e/ou exclusão do nome do(a)(s) autor(a)(es) dos cadastros de restrição ao crédito, vez que ausente a verossimilhança das alegações, pois a pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não está fundada em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, além do que não houve depósito integral da parcela incontroversa.

No julgamento do recurso representativo REsp n. 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou orientação vinculante em relação à matéria:

(...)

Para apreciação do pedido de gratuidade, preliminarmente a requerente deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, e da Súmula nº 481 do STJ :a) cópias completas das três últimas declarações de imposto de renda, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega às autoridades fiscais; b) cópias dos balanços patrimoniais dos três últimos exercícios, acompanhados dos demonstrativos de resultado devidamente assinados pelo seu representante legal e contador responsável; c) cópias das três últimas faturas de cartões de crédito corporativos, sem prejuízo de outros documentos hábeis à demonstração da sua situação financeira.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e inscrição na dívida ativa.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à

petição inicial, por meio do link de 'Petição Intermediária de 1º Grau', cadastrá-la na categoria 'Petições Diversas', tipo de petição: '8431 - Emenda à Inicial', a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se”.

A r. decisão é confirmada.

A primeira consideração relevante a fazer é a de que a autora celebrou o contrato em comento para obtenção de capital de giro, o que parece afastar a diretriz normativa do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo diante da impossibilidade de averiguar desde logo a presença alguma espécie de vulnerabilidade (fática, jurídica, técnica ou informacional).

Dito isso, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

No tocante ao *fumus boni iuris*, a argumentação, ainda que embasada em cálculos carreados aos autos pela insurgente (fl. 99 – autos de origem), é feita de maneira totalmente unilateral, o que não se revela suficiente

para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes. Há, ainda, a necessidade de comprovação, sob o crivo do contraditório, da irregularidade das importâncias exigidas.

Além disso, à época da contratação, a consumidora tomou ciência do valor da parcela mensal, na quantia fixa de R\$ 18.335,22, e, ainda assim, optou por contratar. Essa circunstância, ao menos nesta etapa inicial, impede antever a enfatizada onerosidade excessiva da capitalização diária e a aplicação de taxa diversa da contratada.

Tem-se, assim, que a narrativa autoral e o frágil conjunto probatório são insuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Sobre o tema há orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recurso repetitivo (REsp n. 1.060.530/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi):

*“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) **houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz**” – sem ênfase no original.*

Verifica-se que, no presente caso, não se vislumbra o preceituado no item II, razão pela qual a concessão da tutela nos termos pretendidos é inviável.

Mas não é só, porquanto o contrato foi firmado em 16.03.2022, enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em 15.01.2025. A demora de quase três anos para a recorrente se insurgir contra as taxas de juros, além de ir de encontro ao *periculum in mora*, chega a estremecer a própria plausibilidade do direito alegado.

Em suma, uma vez não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não há que se proibir o credor de exercer o seu direito, consubstanciado em possível investida para inserir o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

A propósito, quanto à impugnação dirigida especificamente contra esse ato, cabe destacar que a cláusula 11.2 da cédula de crédito bancário (fl. 95 dos autos de origem) autoriza o banco credor, na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, a “*comunicar à SERSASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito*”.

Nos termos do art. 7º, I e X, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018) o tratamento de dados pessoais pode ser realizado “*mediante o fornecimento de consentimento pelo titular*” (inciso I) e “*para proteção do crédito, inclusive quanto a disposto na legislação pertinente*” (inciso X).

A situação dos autos, portanto, parece se inserir nos dois incisos.

Cabe anotar, por fim, que eventual abuso por parte do órgão

mantenedor do cadastro, notadamente quanto a embaraços ao princípio do livre acesso previsto no art. 6º, IV, da LGPD (*“garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”*), o que não chegou a ser especificamente alegado nesta causa, poderá ser denunciado pela autora em Juízo diretamente contra a arquivista responsável.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora